



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000531/2005-25
Recurso nº 148.759 Voluntário
Resolução nº **2301-000.387 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, a fim de trazer cópia dos autos das obrigações principais reflexas, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Oeste / SP, fls. 0158 a 0171, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 002, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Consta do RF:

“Durante a fiscalização constatou-se que a empresa apresentou GFIP sem que nela constassem todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, incorrendo dessa forma na infração prevista no Art 32, par 5, da Lei 8212/91, pois deixou de informar os pagamentos efetuados a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências de 01/1999 a 12/2003 e 03/2004. Nas competências em que foram constatadas as infrações o número de segurados da empresa variou entre 1000 e 1300. Não constam circunstâncias agravantes.”

Em 05/08/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0106 a 0109, acompanhada de anexos, alegando, em síntese, que:

1. Trata-se de autuação reflexa do lançamento número 35.672.262-7, uma vez que a multa aqui lançada tem sua base de cálculo estabelecida pelo valor que não teria sido declarado em GFIP por pagamentos a autônomos, conforme relação constante daquela NFLD;
2. Ocorre que a exigência é indevida;
3. Preliminarmente, há que se considerar que, apesar do zelo com que os dignos fiscais exerceram suas funções, foram cometidos erros no lançamento 35.672.262-7, que tornam aquele lançamento de todo nulo;
4. Como o presente auto de infração é reflexo daquele, também nula esta autuação deve ser declarada;
5. Com efeito, como se pode verificar no RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, foram incluídos no ano de 1999 os mesmos pagamentos relativos ao ano de 1998, ou seja, os mesmos valores e números de cheques, o que indica que a fiscalização, ao utilizar-se do recurso de copiar e colar do

Windows, esqueceu-se de excluir os valores relativos aos anos anteriores, conforme exemplos citados;

6. No mérito a exigência também é improcedente;

7. A declaração de valores em GFIP somente é possível se o prestador do serviço fornecer a fonte pagadora seu número de inscrição no INSS ou então seu número de inscrição no PIS;

8. Ocorre que a defendente não obteve dos prestadores de serviço tais informações o que impossibilitou que a mesma elaborasse a correspondente GFIP;

9. Não consta da legislação qualquer dispositivo legal que proíba a empresa de efetuar o pagamento para o autônomo se este não estiver inscrito no INSS ou se não possuir inscrição no cadastro do PIS;

10. Assim, não tendo como obrigar aos autônomos que lhe prestam serviço o fornecimento de tais números ou comprovante de inscrição e, em sendo necessária a indicação de tais números para o preenchimento da GFIP fica a defendente na situação de não poder deixar de pagar o autônomo e também de estar impossibilitada de preencher a GFIP por absoluta falta de dados;

11. Portanto, estando impossibilitada de preencher a GFIP por falta de dados que não podendo obrigar ao autônomo a lhe fornecer os mesmos, de todo indevida é a aplicação da presente penalidade;

12. Por tais motivos e por tudo o mais que certamente será suprido pelo ilustre julgador, requer a Impugnante o cancelamento do lançamento.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização, fl. 0115, sobre a suposta duplicidade citada na defesa.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0126, posicionando-se, em síntese, pela retificação parcial da autuação, no ano questionado pelo sujeito passivo.

A Delegacia emitiu Despacho Decisório (DD), retificando o valor da autuação, declarando nulo os lançamentos do ano 1999, com lavratura de outro lançamento (Debcad 5.672.766-1), e reabrindo o prazo para defesa da recorrente, fls. 0128 a 0131.

A recorrente apresentou nova impugnação, fls. 0143 a 0154, acompanhada de anexos, alegando, em síntese, que:

1. No caso em exame, os lançamentos representados, quer pela 35.672.262 -7, quer pela autuação que deu origem a

este feito, nasceram eivados de vício insanável, de vez que neles foram indicados fatos geradores jamais ocorridos, daí defluindo valores de tributos e multas manifestamente, infundados, indevidos, ilegais e em desacordo com a verdade material;

2.

A consequência é a impossibilidade de a Administração sanar tais vícios essenciais por meio de revisão - já que não se configura nenhuma das hipóteses do art. 149 do CTN - sendo de rigor a anulação dos atos e produção de novos lançamentos, tanto para a exigência de multa, pela lavratura de novo auto de infração, quanto para a exigência do tributo supostamente devido, pela expedição de outra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD);

3.

Foi o que fez, em parte, a autoridade fiscal, ao expedir nova NFLD em setembro de 2004, em substituição à original;

4.

Ocorre que, a esse tempo, já se operara a decadência em relação às contribuições supostamente devidas anteriormente a setembro de 1999, não podendo, em consequência, ser mantida a sua exigência e, tampouco, a autuação presente neste processo, correspondente ao crédito tributário decaído;

5.

Os créditos constantes do lançamento por descumprimento de obrigação tributária principal já foram alcançados pela decadência, devendo ser aplicada a regra prevista no § 4º, Art. 150 do CTN;

6.

Por tudo isso, preliminarmente, a entidade defendente impugna a exigência contida no despacho declaratório exarado neste processo, uma vez que representa a exigência de multa sobre crédito tributário já atingido pela decadência, além de, sob o aspecto formal, ser incabível a revisão do auto em lugar de sua anulação;

7.

No mérito, a defendente se reporta à defesa já representada por ocasião da lavratura do auto uma vez que, na condição de entidade que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para gozar da imunidade de contribuições sociais previstas no art. 195 § 7º da CF, não está sujeita ao recolhimento dos mencionados tributos, sendo, portanto, impossível caracterizar-se a infração que lhe é imputada pelo despacho de fls *(a folha não foi citada)*;

8. Em face do exposto, requer seja dado provimento à presente defesa e cancelada a exigência, com o conseqüente arquivamento dos autos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0179 a 0218, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, os motivos já expostos em sua defesa e:

1. No mérito, a recorrente, desde sua defesa, arguiu ser titular de imunidade, que lhe põe a salvo das contribuições exigidas na notificação, tributos esses que recolheu indevidamente, de vez que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para enquadrar-se na situação descrita no art. 195, § 7º, da CF;
2. O Conselho de Contribuintes já reconheceu a recorrente como entidade imune, de sua qualidade de entidade imune, como se observa do acórdão proferido nos autos do processo 10875.000346/98-03;
3. A decisão exarada entendeu, entretanto, que por não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de que trata o art. 55, II da Lei 8212/91, a recorrente não se enquadraria no referido preceito;
4. A decisão sustenta também, que o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN não seriam aplicáveis à imunidade relativa a contribuições sociais a cargo do empregador;
5. Ao assim decidir, a autoridade administrativa põe-se em conflito com decisões pacíficas do Supremo Tribunal Federal que está adstrita a observar;
6. Deve ser aplicado ao caso o determinado no Art. 14, do CTN, e não o determinado na Lei 8.212/1991;
7. A Lei 8.212/1991, no que tange à regulação de isenção de entidades beneficentes de assistência social, é inconstitucional, formal e materialmente;
8. Por todo o exposto, requer a recorrente seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar a autuação.

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu converter o julgamento em diligência, para a solução de dúvidas, fls. 0324 a 0326, quanto ao recolhimento do extinto depósito prévio nos lançamentos.

A Delegacia anexou documentos e emitiu posicionamento sobre as dúvidas do julgador, fls. 0327 a 0370, informando, em síntese, que, o sujeito passivo só obteve decisão favorável para se eximir do depósito prévio para o presente processo, o que não ocorreu com os lançamentos pro descumprimento de obrigação principal, motivo de seu trânsito em julgado administrativo.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

Na análise dos autos, a Segunda Turma, da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que o sujeito passivo tivesse ciência da decisão do CRPS, fls. 0324 a 0326, da documentação anexada, do despacho elaborado, fls. 0327 a 0370, e da decisão pela conversão, concedendo prazo para a apresentação de novos argumentos, caso desejasse.

A recorrente foi devidamente intimada, fls. 0308, e não apresentou novos argumentos, fls. 0384.

É o Relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser esclarecida.

Com os debates no colegiado, dúvidas surgiram a respeito dos fatos geradores que fundamentam essa autuação.

Verificamos que os lançamentos, por descumprimento de obrigações principais, não foram analisados pela segunda instância, devido a necessidade de depósito recursal, medida banida da legislação, atualmente.

Cabe ressaltar, também, que o Relatório Fiscal da autuação em questão, fls. 002, pouca informação traz a respeito dos fatos geradores.

Portanto, para melhor esclarecimento sobre a questão, o colegiado decidiu pela necessidade de diligência, a fim de que se anexe a este processo cópias integrais dos lançamentos citados no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), fls. 0100, e que seja dada ciência dessa resolução ao sujeito passivo, a fim de que este apresente argumentos, em trinta dias da ciência, caso deseje.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira